SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246696 - PR(2022/0357964-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OSMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIOGO ZELAK AGOTTANI - PR081424
		ALESSANDRA DA SILVA BUENO - PR086643
		ROBERTA SANDOVAL FRANÇA NOGAROLLI - PR023041
AGRAVADO	:	ANDREA BAHR GOMES
AGRAVADO	:	HALIM MAKARIOS
ADVOGADA	:	ANDREA BAHR GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021525

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. COISA JULGADA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCESSO ELETRÔNICO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A modificação de índices de correção monetária estabelecidos no título executivo judicial, ou nos parâmetros periciais que o fundamentam sem impugnação oportuna, configura ofensa direta à imutabilidade da coisa julgada.

2. A indenização pela perda de uma chance possui natureza jurídica de dano autônomo e imediato, o que torna o título líquido e exigível independentemente de comprovação de desembolso prévio em favor de terceiros pelo exequente.

3. A fluência do prazo para pagamento voluntário no processo eletrônico inicia-se no primeiro dia útil seguinte à confirmação da intimação, revelando-se legítima a incidência de multa e honorários advocatícios em face do cumprimento extemporâneo da obrigação.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56537925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:55:01
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 276e79e5-ac54-42a1-bb29-f62ea1157c35

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA56537925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2026 20:55:01
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2026. Código de Controle do Documento: 276e79e5-ac54-42a1-bb29-f62ea1157c35

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246696 - PR(2022/0357964-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OSMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIOGO ZELAK AGOTTANI - PR081424
		ALESSANDRA DA SILVA BUENO - PR086643
		ROBERTA SANDOVAL FRANÇA NOGAROLLI - PR023041
AGRAVADO	:	ANDREA BAHR GOMES
AGRAVADO	:	HALIM MAKARIOS
ADVOGADA	:	ANDREA BAHR GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021525

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE UMA CHANCE. COISA JULGADA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. CONTAGEM DE PRAZOS NO PROCESSO ELETRÔNICO. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A modificação de índices de correção monetária estabelecidos no título executivo judicial, ou nos parâmetros periciais que o fundamentam sem impugnação oportuna, configura ofensa direta à imutabilidade da coisa julgada.

2. A indenização pela perda de uma chance possui natureza jurídica de dano autônomo e imediato, o que torna o título líquido e exigível independentemente de comprovação de desembolso prévio em favor de terceiros pelo exequente.

3. A fluência do prazo para pagamento voluntário no processo eletrônico inicia-se no primeiro dia útil seguinte à confirmação da intimação, revelando-se legítima a incidência de multa e honorários advocatícios em face do cumprimento extemporâneo da obrigação.

4. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por OSMANN DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL EXECUTIVA. DESCABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA54916704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:53
Código de Controle do Documento: 50d330aa-44e9-4c3e-8874-a2b39115a341

DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. TESE DE QUE A OBRIGAÇÃO SERIA INEXIGÍVEL. INOCORRÊNCIA. EXECUTADO CONDENADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE PERDA DE UMA CHANCE. SENTENÇA QUE ESTÁ SENDO EXECUTADA EM SUA PARTE LÍQUIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO PARCIALMENTE RECONHECIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA TR EM DETERMINADO PERÍODO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CABIMENTO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR NA ORIGEM APÓS O JULGAMENTO DESTE AGRAVO. NECESSÁRIO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO PATRONO DO EXECUTADO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (e-STJ, fl. 224)

Os embargos de declaração opostos por OSMANN DE OLIVEIRA foram rejeitados (e-STJ, fls. 247-249).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 489, § 3°, 491 e 502 do Código de Processo Civil, pois teria havido interpretação da sentença em desconformidade com sua integralidade, permitindo a alteração de índices de correção em cumprimento de sentença, o que teria violado a coisa julgada e os comandos do título;

(ii) arts. 491, I, 502 e 525, § 1°, III, do Código de Processo Civil e art. 884 do Código Civil, pois a execução teria sido promovida sem liquidez por ausência de comprovação do valor efetivamente pago pelo recorrido à ex-esposa, implicando inexequibilidade do título e eventual enriquecimento sem causa;

(iii) art. 4°, §§ 3° e 4°, da Lei 11.419/2006, pois o termo inicial do prazo processual em sistema eletrônico teria sido computado de forma equivocada, o que teria levado à indevida aplicação da multa e honorários do art. 523, § 1°, do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 273-284).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o agravante sustenta a inépcia da inicial do cumprimento provisório de sentença por ausência de valor da causa e de recolhimento de custas; defende a iliquidez e, por consequência, a inexigibilidade do crédito, alegando que a condenação limita-se à diferença do que o exequente efetivamente pagar à ex-esposa; aponta excesso de execução em razão da alteração indevida dos índices de correção monetária utilizados na perícia de 2010; requer, se necessário, prova pericial para esclarecer os cálculos; e pleiteia o afastamento da multa e honorários do art. 523, § 1º, do CPC, afirmando ter ofertado imóveis em garantia dentro do prazo legal e pede efeito suspensivo ao agravo.

Documento eletrônico VDA54916704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:53
Código de Controle do Documento: 50d330aa-44e9-4c3e-8874-a2b39115a341

No julgamento do agravo de instrumento, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná conheceu e deu parcial provimento: rejeitou a inépcia da inicial executiva e a tese de inexigibilidade/iliquidez; reconheceu parcialmente o excesso de execução para ajustar a correção monetária pela TR até 30/06/1995 e, após, pela média INPC/IGP-DI, preservando os limites do título; manteve a incidência da multa e dos honorários do art. 523, § 1º, por entender extemporânea a oferta de bens; determinou o prosseguimento da execução e arbitrou honorários em favor do patrono do executado em 10% sobre o proveito econômico, afastando honorários recursais. A decisão também afirmou a natureza patrimonial possível da "perda de uma chance", transcrevendo: "*A responsabilidade civil pela perda de chance não se limita à categoria de danos extrapatrimoniais, pois, conforme as circunstâncias do caso concreto, a chance perdida pode apresentar também a natureza jurídica de dano patrimonial. A chance deve ser séria e real, não ficando adstrita a percentuais apriorísticos*" (e-STJ, fls. 224-232).

Nos embargos de declaração, a mesma Câmara rejeitou a alegação de erro material e assentou que o embargante pretendia indevida rediscussão do decidido quanto ao prosseguimento da execução e à intempestividade da apresentação dos imóveis, preservando as sanções do art. 523 do CPC. Fixou a contagem do prazo com base no art. 231, V, do CPC e consignou que o despacho que dá início ao cumprimento de sentença é irrecorrível, citando o Superior Tribunal de Justiça: "[…] *a intimação do devedor para pagamento é consectário legal do requerimento, e, portanto, irrecorrível, por se tratar de mero despacho de expediente* […]" (REsp 1.837.211/MG, Terceira Turma), mantendo, ao final, a rejeição dos embargos (e-STJ, fls. 247-249).

Arts. 489, § 3°, 491 e 502 do Código de Processo Civil

O entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça é rigoroso quanto à impossibilidade de alterar os critérios de correção monetária e juros de mora definidos no título transitado em julgado. Qualquer modificação nesses parâmetros, em fase de cumprimento de sentença, configuraria ofensa direta à imutabilidade da decisão de mérito. Nesse sentido:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> ***1. "A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ" (AgInt no REsp 1.960.296/SP , Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023).***
> *2. Conforme consignado no julgamento do Tema 176 dos Recursos Repetitivos, "o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso."*
> *3. Caso concreto no qual a sentença exequenda, proferida em 2016, com trânsito em julgado, estabeleceu o índice de correção monetária e a incidência de juros moratórios, distintamente da Taxa Selic, já então prevista pelo ordenamento como a taxa de juros aplicável, nos termos do art. 406 do*

Documento eletrônico VDA54916704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:53
Código de Controle do Documento: 50d330aa-44e9-4c3e-8874-a2b39115a341

> *CC, conforme interpretação conferida desde 2008 pela Corte Especial do STJ e no julgamento dos Temas 99 e 176 dos Recursos Repetitivos. Por isso, é inviável a alteração do título na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.*
> *4. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no REsp n. 2.042.830/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024, g.n.)

O Tribunal de origem agiu corretamente ao preservar a autoridade da coisa julgada. A decisão recorrida determinou que os cálculos de liquidação seguissem estritamente o que foi decidido na fase de conhecimento. O título executivo judicial baseou-se em laudo pericial que não sofreu impugnação no momento oportuno. Nesse sentido. segue o trecho do acórdão recorrido:

> *"É dizer, a sentença não determinou a modificação dos índices de correção monetária adotados na perícia, outrora não impugnada pelo agora executado. Assim, estas indenizações devem ser calculadas com base nos índices de correção monetária que foram utilizados no indigitado laudo pericial [...]*
>
> *E é assim por uma questão muito simples: tratou-se de perda de uma chance, em que restou decidida a aplicação indevida de juros de mora anterior a vigência do Código Civil de 2002, de modo que aplicar índice diverso, seja ele reputado oficial, ou não, deste TJPR, implica em incabível afronta ao título exequendo, extrapolando-se a própria perda da chance, tal como feito nos cálculos inicialmente apresentados pela parte agravada, em que se utilizou a média do IGP/INPC para todo o período (movs. 1.4 a 1.8-1ºgrau).*
>
> *Por estes mesmos motivos, vale dizer, não há que se falar em utilização do INPC a partir de 20/12/2010, como defende a parte agravante. Os danos em questão devem seguir o título judicial exequendo, que não previu outro índice para atualização, restando claro que a interpretação correta da sentença, à luz da perda de uma chance reconhecida, deve se orientar pelos critérios de correção adotados no laudo pericial outrora não impugnado pelo réu, ora agravante.*
>
> *Vale registrar que, apesar de o executado alegar ter refeito o cálculo com base na TR até junho de 1995, tal explicação não está clara em seu cálculo de mov. 30.12 [...]*
>
> *De qualquer sorte, como afirmado acima, embora o executado aponte corretamente a não utilização da TR, seu cálculo não poderia ser totalmente considerado, já que, indevidamente, utiliza o INPC para todos os danos após novembro de 2010.*
>
> *Assim, deve a exequente apresentar novos cálculos, observando o seguinte: juros de mora conforme posto na sentença exequenda; correção monetária pela TR até 30/06/1995; após, média do INPC/IGP-DI (obs.: não deve haver alteração na atualização do Santana e dos danos morais, já que não impugnados).*
>
> *A princípio, os cálculos são simples, não havendo necessidade de remessa ao contador [...]" (e-STJ, fls. 229-230)*

Arts. 491, I, 502 e 525, § 1°, III, do Código de Processo Civil e art. 884 do Código Civil

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná esclareceu que a condenação pela perda de uma chance se limitou ao recálculo dos juros de mora. Os índices de correção

Documento eletrônico VDA54916704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:53
Código de Controle do Documento: 50d330aa-44e9-4c3e-8874-a2b39115a341

monetária deveriam seguir o laudo pericial original, aplicando-se a Taxa Referencial e, posteriormente, a média entre o INPC e o IGP-DI. A liquidez da obrigação, nesse cenário, não depende de um evento futuro e incerto, como o efetivo pagamento à ex-esposa do exequente.

Segue trecho do acórdão recorrido:

> *"(...) Prosseguindo, também não merece acolhimento o agravo no sentido de que, para propor a execução desta sentença proferida em ação indenizatória, deve, antes, o exequente comprovar o pagamento de indenização à sua ex-mulher, sob pena de enriquecimento sem causa.*
>
> *Isso porque, como visto anteriormente, trata-se de ação em que se discutiu, justamente, a perda de uma chance. Pelo que foi assentado no acórdão desta 8ª Câmara Cível, de relatoria do e. Des. Luis Sérgio Swiech, em suma, a atuação faltosa do réu, ora agravante, acarretou perda, real e séria, de chance de condenação do autor, ora agravado, em montantes menores.*
>
> *Inclusive, com o devido respeito, o recurso do agravante pretende rediscutir matérias já apreciadas na fase de conhecimento, sendo certo que quando do julgamento do apelo na fase de conhecimento esta Câmara assentou que o réu, ora agravante, "se limitou a alegar a inocorrência de prestação defeituosa dos serviços advocatícios, sem se insurgir, pontualmente, sobre a caracterização e a mensuração dos danos materiais e morais reconhecidos pelo d. juízo originário" (mov. 1.2, p. 13-14-1ºgrau).*
>
> *Seja como for, o fato é que a indenização pela perda da chance pode visar reparação de dano material, conforme Enunciado 444 da V Jornada de Direito Civil: (...)*
>
> *(...) de forma alguma há como concluir que a indenização só é devida ao agravado após o pagamento à sua ex-mulher; revelador pelo que se extrai dos autos, houve perda da chance e é isto que foi reconhecido na da fase de conhecimento.*
>
> *Soma-se a isto o fato de estar sendo o agravado executado na ação em que foi condenado em valores superiores ao devido, como já visto e reconhecido. (...)" (e-STJ, fl. 248)*

A jurisprudência desta Corte trata a indenização pela perda de uma chance como um dano autônomo e imediato. A condenação não repara o prejuízo final da demanda originária, mas a chance perdida de redução do débito por culpa do advogado. Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. CONDENAÇÃO DOS CLIENTES. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA PERDA DE UMA CHANCE. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.*
> *1 - Recursos especiais interpostos em: 13/5/2019, 15/5/2019 e 16/5/2019. Conclusos ao Gabinete em: 5/6/2020.*
> *2 - O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido conteria omissão; b) se estaria cristalizada a responsabilidade civil por perda de uma chance em virtude da falha na prestação de serviços advocatícios caracterizada pela ausência de qualquer atuação na demanda para a qual os serviços foram contratados, culminando com a condenação dos clientes ao pagamento de vultosa quantia; c) estaria caracterizada a responsabilidade civil por danos morais em virtude de falha na prestação de serviços advocatícios; e d) se o valor arbitrado a título de compensação pelos danos morais seria exorbitante.*
> *3 - A falha na prestação de serviços advocatícios, caracterizada pela ausência de qualquer atuação do advogado na demanda para a qual foi contratado pode, em tese, caracterizar responsabilidade civil pela perda de*

Documento eletrônico VDA54916704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:53
Código de Controle do Documento: 50d330aa-44e9-4c3e-8874-a2b39115a341

uma chance, desde que houvesse efetiva probabilidade de sucesso, não fosse a conduta desidiosa do causídico.
4 - Na hipótese dos autos, partindo do arcabouço fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, é forçoso concluir que se encontram cristalizados os requisitos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil pela perda de uma chance, máxime porque a incontroversa desídia dos réus - que deixaram a ação de prestação de contas tramitar por quase três anos sem qualquer intervenção, culminando com a condenação dos autores ao pagamento de vultosa quantia - retirou destes a chance real e séria de obterem uma prestação jurisdicional que lhes fosse mais favorável.
5 - Para fixação do quantum indenizatório, tendo em mira o interesse jurídico lesado - perda da chance de obter resultado mais favorável em ação de prestação de contas - e tendo em vista, ainda, o elevado grau de culpa dos réus, que a probabilidade era de 50% de sucesso na referida demanda, que houve a demonstração do dano efetivo, consubstanciado na condenação dos autores ao pagamento de R$ 947.904,20 (novecentos e quarenta e sete mil, novecentos e quatro reais e vinte centavos) em virtude da desídia dos causídicos, tudo sopesado tem-se por razoável que a indenização deve corresponder a R$ 500,000,00 (quinhentos mil reais) tudo observada a proporcionalidade na fixação do dano material com fundamento na responsabilidade pela perda da chance.
6 - Na hipótese sob julgamento, não restou caracterizada a ofensa a direitos da personalidade por causa da má prestação dos serviços advocatícios contratados, motivo pelo qual não cabem danos morais.
7 - Recurso especial de ANDRÉ LUIZ ANTON DE SOUZA e RAJA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E TECNOLOGIA LTDA, parcialmente provido.
Recursos especiais de EMILSON CESAR COLETO FERNANDES e de LINI & PANDOLFI ADVOGADOS ASSOCIADOS, EYDER LINI e MARCOS EVALDO PANDOLFI, dou-lhes provimento, apenas para afastar a condenação ao pagamento por dano moral."
(REsp n. 1.877.375/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 15/3/2022.)

Dessa forma, o valor é perfeitamente calculável com base na diferença entre o montante homologado e o que seria devido se os parâmetros legais fossem observados. A tese do recorrente sobre a necessidade de prova de pagamento prévio contraria o conceito consolidado da teoria do dano pela perda de oportunidade.

A sentença original definiu que apenas a apuração dos lucros cessantes ocorreria por liquidação por arbitramento. A parcela do crédito referente à diferença de juros e à atualização do veículo apresenta-se líquida por ser apurável por meros cálculos aritméticos. Não há que se falar em iliquidez quando os parâmetros de cálculo já estão integralmente fixados no comando judicial exequendo. Este Tribunal entende que o título é líquido quando a definição do valor depende exclusivamente de operações matemáticas básicas. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIQUIDEZ. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ACÓRÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
1. Esta Corte Superior entende que "o título executivo não se desnatura quando a sua liquidez pode ser encontrada mediante a realização de cálculo aritmético, mesmo quando haja complexidade neste, como verificado na hipótese dos autos" (AgInt no REsp 1.482.075/SP, Rel. Ministro MARCO

Documento eletrônico VDA54916704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:53
Código de Controle do Documento: 50d330aa-44e9-4c3e-8874-a2b39115a341

AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe de 30/06/2017).
2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que se trata de dívida líquida prevista em contrato de honorários. Entender de modo contrário demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.
4. Agravo interno a que se nega provimento"
(AgInt no EAREsp 2272409/SP, Rel. **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2023, DJe de 27/06/2023, g.n.)

Art. 4°, §§ 3° e 4°, da Lei 11.419/2006

Quanto à contagem dos prazos processuais, o acórdão dos embargos de declaração aplicou corretamente as normas do processo eletrônico. A Lei 11.419/2006 estabelece que a intimação se considera realizada no dia da consulta eletrônica. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO APÓS TRANSCURSO DO PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS DA INTIMAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. Em virtude da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. É intempestivo o recurso de apelação interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015 .
3. Conforme entendimento desta Corte Superior, "na forma dos arts. 224 e 231, V, do CPC/2015, o termo inicial do prazo para interpor o recurso se dá no primeiro dia útil seguinte à data em que a intimação eletrônica for considerada efetivamente realizada" (AgInt no AREsp 2.155.767/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023).
4. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.488.634/RJ, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 2/5/2024, g.n.)

Portanto, o prazo para pagamento voluntário ou garantia do juízo inicia-se obrigatoriamente no primeiro dia útil seguinte à confirmação. A contagem obedece à regra do dia útil subsequente tanto para a leitura quanto para o início da fluência do período recursal ou de pagamento.

Segue trecho do acórdão recorrido que analisou essa questão:

"No mais, é devida a incidência da multa e honorários previstos nos termos do art. 523, §1º, do CPC, já que, a rigor, o pagamento em questão ocorreu após escoado o prazo de 15 dias.

*Veja-se, a propósito, que a intimação do devedor para tanto em 22/04/2021 (mov. 21): "CONFIRMADA A INTIMAÇÃO ELETRÔNICA (Pelo advogado/curador/defensor de Osmann de Oliveira) em 22/04/2021 com prazo de 15 dias úteis *Referente ao evento (seq. 13) DEFERIDO O PEDIDO*

Documento eletrônico VDA54916704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:53
Código de Controle do Documento: 50d330aa-44e9-4c3e-8874-a2b39115a341

(12/04/2021) e ao evento de expedição seq. 15." Contudo os imóveis só foram oferecidos ao Juízo em 14/05/2021 (mov. 30), de maneira que após escoado o prazo legal para pagamento." (e-STJ, fl. 231)

A confirmação da intimação do devedor ocorreu no dia 22 de abril de 2021. O prazo de 15 dias úteis teve seu início em 23 de abril de 2021, dia útil seguinte. O termo final para o cumprimento da obrigação sem encargos adicionais deu-se em 13 de maio de 2021. O oferecimento de bens imóveis em garantia aconteceu apenas em 14 de maio de 2021, configurando-se a extemporaneidade do ato. É legítima, portanto, a incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos na legislação processual civil.

A jurisprudência desta Corte valida a contagem de prazos conforme as regras específicas do sistema eletrônico. O Tribunal de origem apenas aplicou o direito vigente ao reconhecer a intempestividade da garantia e a consequente mora do executado.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54916704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 27/04/2026 20:48:53
Código de Controle do Documento: 50d330aa-44e9-4c3e-8874-a2b39115a341

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.246.696 / PR

Número Registro: 2022/0357964-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00016568320148160194 00030152420218160194 00530179520218160000 005301795202181600001 005301795202181600002 005301795202181600003 16568320148160194 30152420218160194 530179520218160000 530179520218160001 530179520218160002 530179520218160003

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSMANN DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	DIOGO ZELAK AGOTTANI - PR081424
		ALESSANDRA DA SILVA BUENO - PR086643
		ROBERTA SANDOVAL FRANÇA NOGAROLLI - PR023041
AGRAVADO	:	ANDREA BAHR GOMES
AGRAVADO	:	HALIM MAKARIOS
ADVOGADA	:	ANDREA BAHR GOMES (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR021525

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56427291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:25
Código de Controle do Documento: 27b84111-459f-4f84-af68-2f2859f49e0e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:04:25
Código de Controle do Documento: 27b84111-459f-4f84-af68-2f2859f49e0e